



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

**Aposentadoria n. 839980**

Procedência: SEPLAG

Lotação: Secretaria de Estado de Educação

Cargo/Função: Auxiliar de Serviços de Educação Básica

MASP/Matrícula: 736.254-4

Beneficiário: Maria Conceição Santos Silva

Excelentíssimo Senhor Relator,

#### I RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) c/c art. 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CEMG/89).

Após manifestação da unidade técnica, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

##### 1 Prejudicial de mérito – da inaplicabilidade do instituto da decadência

Inicialmente, importa destacar que o controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como de aposentadorias, reformas ou pensões concedidas pela Administração Pública do Estado e dos Municípios de Minas, é competência atribuída ao Tribunal de Contas de Minas Gerais diretamente pela CF/88, em seu art. 71, III, bem como pela CEMG/89, em seu art. 76, VI. Dessa feita, qualquer tentativa de reduzir tal competência, como ocorre com a aplicação do instituto da decadência, ainda que encontre respaldo em eventual legislação derivada, acaba por violar as normas trazidas pelos citados textos constitucionais, motivo pelo qual não pode prosperar.

É preciso ter em conta também que o princípio da simetria constitucional estabelece que os entes federados devam se organizar de forma harmônica e compatível com o texto da Constituição Federal, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes desta. Em relação aos Tribunais de Contas, o art. 75 da CF/88 determina expressamente que as normas estabelecidas na seção que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária “*aplicam-se, no que couber, à organização, composição e **fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios*”. Diante disso, não havendo na Carta de 1988 previsão sobre a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos Tribunais de Contas, resta patente a inconstitucionalidade de quaisquer medidas tomadas com essa finalidade.

Vale ainda notar que, segundo vem entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF), são complexos os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Dessa feita, não pode sobre eles incidir o instituto da decadência, uma vez que referidos atos somente se aperfeiçoam após a manifestação das Cortes de Contas.

Por seu turno, em uma análise superficial, o instituto da decadência parece encontrar respaldo no princípio da segurança jurídica. Contudo, tal impressão rapidamente se desfaz quando se tem em conta que a aplicação de forma indiscriminada e generalizada desse instituto, na verdade, acaba por ameaçar o próprio princípio da segurança jurídica. Isso porque a decadência acaba fornecendo a mesma solução tanto para casos realmente excepcionais quanto para outras hipóteses que reclamam a denegação do registro por absoluta incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

Além disso, o princípio da segurança jurídica não pode conduzir à inobservância de outros princípios igualmente caros ao ordenamento jurídico, como é o caso do princípio da legalidade. Sobre o tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que o princípio da segurança jurídica “[...] tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim a ser declarada retroativamente, já **que atos ilegais não geram direitos.**”

Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas, em sede de prejudicial de mérito, que não incide o instituto da decadência nos processos acima mencionados.

##### 2 Da necessidade de realização de diligência



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É preciso deixar consignado que a transação realizada pelo Estado de Minas Gerais, a União e o INSS nos autos do Recurso Especial n. 1.135.162/MG faz coisa julgada tão-somente no tocante à responsabilidade pelo custeio de benefícios previdenciários. Isso porque o Mandado de Segurança n. 1999.38.00.017818-2, o qual originou o citado recurso, foi impetrado pelo Estado de Minas Gerais em face do INSS com o intuito de discutir apenas essa questão. É o que se depreende do seguinte excerto constante do referido acordo:

O Estado de Minas Gerais, em 1999, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (nº 1999.38.00.017818-2) em face do INSS, **pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias**, com todos os consectários legais, **referentes aos servidores não titulares de cargo efetivos**, incluindo-se os ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, bem como de outro cargo temporário ou emprego público. Em sede de liminar, o Estado requereu a sua concessão com o fim de determinar que o INSS se abstivesse de cobrar o crédito tributário representado pelas referidas contribuições. [Grifos nossos].

Dessa feita, não foi objeto de análise na referida demanda a questão atinente à legalidade (em sentido amplo) dos atos de admissão de pessoal praticados com base nos art. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais (dispositivos acrescentados pela Emenda Constitucional n. 49/2001) e nos art. 7º e 9º da Lei Complementar estadual n. 100/2007. Resta claro, então, que o acordo homologado pelo Poder Judiciário define apenas quais os responsáveis pelo custeio de eventuais benefícios previdenciários concedidos nessas hipóteses, não tratando, em nenhum momento, sobre a legalidade (em sentido amplo) dos atos de admissão que lhes dariam ensejo – análise esta que, portanto, não só pode como deve ser feita por esta Corte de Contas.

Demonstrada a existência de interesse processual na análise da legalidade do ato de aposentadoria em questão, importa considerar então que é inconstitucional o ingresso no serviço público estadual com base nas hipóteses previstas nos dispositivos acima referidos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar estadual n. 100/2007. Isso porque, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 37, II, o ingresso em cargo de provimento efetivo da Administração Pública brasileira deve necessariamente se dar por meio de concurso público – regra essa que, já nos anos de 2001 e 2007, não foi observada pelo legislador mineiro nos citados diplomas normativos.

No processo em análise, verifica-se que o ingresso do aposentando no serviço público não está de acordo com o disposto no ordenamento jurídico pátrio, já que se funda em norma nitidamente inconstitucional. Em virtude disso, torna-se imprescindível para a instrução do presente feito que a unidade técnica aponte se esta Corte de Contas já analisou a legalidade (em sentido amplo) do ato de admissão de pessoal em comento, uma vez que a existência de coisa julgada administrativa sobre o tema impacta diretamente no deslinde deste processo.

### III REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) que a unidade técnica informe se esta Corte de Contas já analisou a legalidade do ato de admissão do beneficiário acima referido, bem como, em caso positivo, qual o resultado dessa análise;
- 2) realizada essa diligência, que seja concedida nova oportunidade para que o Ministério Público de Contas possa se manifestar;
- 3) alternativamente, que este órgão ministerial seja intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, as diligências arroladas.

Belo Horizonte, 12 de março de 2012.

*(documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG